

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009348/2003-02
Recurso n° 154.239 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.092 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERT TITUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

PDV. RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do interstício decadencial para a perda do direito à restituição do valor pago ou retido a maior, nos casos de reconhecimento expresso da não incidência de tributo, tem início na data da Resolução do Senado que suspendeu a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data da publicação do ato administrativo que reconheceu o indébito, *in casu*, a Instrução Normativa SRF nº 165, tornada pública por meio do DOU de 06/01/1999. Não ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial e a data de protocolização do pedido, não há que se falar em decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO EM TODOS OS GRAUS, EM FACE DO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR EM 2ª INSTÂNCIA.

Para que não ocorra a supressão de instância, é de se retornar o processo à origem nos casos de afastamento de preliminar que impedia a análise do mérito.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar o retorno dos autos à DRF em Campinas/SP para apreciação das demais questões, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), que não acatou a preliminar suscitada.



Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 24:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 12/12/2003, à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, o Pedido de Restituição de fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 12 e da declaração retificadora da DIRPF/1993 (ano-calendário 1992) pleiteando restituição no valor de 9.112,08 Ufir (fls. 13 e 14), em lugar do valor originalmente apurado, imposto a pagar no valor de 14,60 Ufir (fls. 11 e 12), consequência da inclusão de indenização (PDV) na base de cálculo do imposto.

2. Apreciando o pedido, a Autoridade Administrativa da DRF/CAMPINAS/SP proferiu Despacho Decisório em 13/12/2004 (fls. 16 e 17), indeferindo o pleito, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorrera o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), como disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificado da decisão em 15/06/2005 (fl. 19), o contribuinte interessado apresentou, em 06/07/2005, a manifestação de inconformidade de fl. 20, alegando, em síntese, que o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte nasceu em 06/01/1999, com a IN nº 165/98, que teria infirmado os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as mesmas. Apela, também, aos artigos 165, III c/c 168, II do CTN e a acórdão do Conselho de Contribuintes.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 24/27, foi a manifestação de inconformidade supracitada considerada tempestiva, mas indeferida, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PDV. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário..

A ciência de tal julgado, conforme termo próprio constante à fl. 28, foi dada pessoalmente em 23/08/2006 ao bastante procurador do autuado, assim nomeado pelo instrumento de mandato de fl. 15.



À vista disso, foi protocolizado, em 28/08/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 29, no qual o pólo passivo, também por meio de seu procurador, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, as razões de defesa propugnadas em 1º grau são reafirmadas com a reprodução de parte dos argumentos contidos no requerimento original de fl. 06, quais sejam:

.....
Quanto ao prazo decadencial já há entendimento firmado que é de 5 (cinco) anos contados a partir de 06/01/99, conforme o brilhante parecer exarado no Acórdão nº 102-44.839, de 01/06/2001, do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo nº 10830.000355/99-20, sendo o relator o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira Moraes, do qual reproduzimos a parte final do texto:

“... com o primeiro desses atos normativos (IN SRF nº 165/98) criou-se para o contribuinte o direito à restituição a partir da data em que se tornou público com sua inserção no Diário Oficial da União em 06/01/99. Somente a partir dessa data, começa a contagem do quinquênio decadencial.”

De outra parte, havendo a Administração Tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição do pagamento indevido observará o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do CTN, de onde se chega à mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06/01/99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.”(negritos e sublinhados do original)

Isto posto, requer a aplicação do entendimento supra ao caso concreto.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, é de se salientar que o recurso de fl. 29 é tempestivo, mediante o cotejo do “Termo de Ciência” de fl. 28 com o carimbo de recepção apostado à fl. 29. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme já noticiado, o ora recorrente protocolizou em 12/12/2003 junto a então Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, pedido de restituição do imposto relativo à sua declaração de rendas do exercício financeiro de 1993 em face do que lhe foi descontado por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a Rockwell Braseixos S/A, quando de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Todavia, tal pleito foi tomado, tanto pela DRF de origem, quanto pela autoridade julgadora de 1ª instância como atingido pela decadência.

Os valores pagos por pessoas jurídicas a seus empregados à guisa de PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual. Foi esse entendimento, pacificado em decorrência reiterados pronunciamentos do Poder Judiciário, que levou a Fazenda Nacional a reconhecer a não-incidência tributária sobre tais verbas, por indenizatórias.

Por via de consequência, foi editada a Instrução Normativa do então Secretário da Receita Federal n.º 165, em 31/12/1998, que publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, assim dispõe:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

.....

Depreende-se do exposto que a Administração Tributária no concernente às verbas indenizatórias de adesão a PDV, além de reconhecer a impossibilidade da constituição de novos créditos tributários, posto tratar-se de verbas não abrangidas pelo campo de

incidência tributária do imposto de renda, orientou ainda que aquelas exações já constituídas sobre tal matéria tributável fossem revistas, com o fito de alterar total ou parcialmente os lançamentos efetuados.

Com a edição do indigitado ato administrativo, ocorreu uma alteração de direitos dos contribuintes, até então por estes não sabida.

Assim, ficou alterado o termo inicial para que as pessoas físicas pudessem buscar junto ao Erário Público o que lhes fora retido indevidamente.

E de outra forma não poderia ser. As retenções até então efetuadas eram pertinentes, já que decorrentes da lei. Assim, antes do reconhecimento da não-incidência do imposto pela autoridade tributária, tanto as fontes pagadoras quanto os contribuintes agiram dentro dos estritos limites legais.

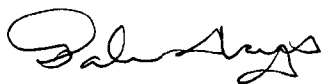
Ou melhor, reconhecida a não-incidência do tributo, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer com a publicação de ato da administração pública, é que foi gerado o direito a que se refere o artigo 165 do CTN – Código Tributário Nacional.

Destarte, a partir da publicação da IN SRF n.º 165, em 06/01/1999, é que se tem o marco inicial para a contagem do interstício decadencial para que as pessoas físicas pudessem vir a pleitear a restituição do imposto retido-lhe na situação em comento.

Conseqüentemente o prazo final de tal pleito se esgotaria, nesse diapasão, em 05/01/2004, enquanto que a solicitação em tela foi protocolizada, como já dito, em 13/12/2003.

Ou seja, não tendo ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data de reconhecimento da não-incidência pela IN SRF n.º 165, de 1998 e a do pedido de restituição, não é de se falar na decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição do tributo descontado-lhe indevidamente.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso interposto para afastar a preliminar de decadência do direito de pedir do recorrente, devendo os autos retornarem à DRF em Campinas/SP, para enfrentamento do mérito.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.009348/2003-02 ✓

Recurso nº: 154.239 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.092 -

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional